

ARBITRAGEM E TERCEIROS NÃO
SIGNATÁRIOS: LIMITES DA COMPETÊNCIA
ARBITRAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS:
ANÁLISE DO RESP 2.048.065/SP

Fernanda Mathias de Souza Garcia

**ARBITRAGEM E TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: LIMITES DA
COMPETÊNCIA ARBITRAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS: ANÁLISE DO
RESP 2.048.065/SP**

**ARBITRATION AND NON-SIGNATORY THIRD PARTIES: LIMITS OF
ARBITRAL JURISDICTION IN THE PRODUCTION OF EVIDENCE:
ANALYSIS OF RESP 2,048,065/SP**

Fernanda Mathias de Souza Garcia

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) (2024–atual). Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela UnB (2019–2021). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) (2000). Possui especialização em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Brasília (UCB - 2003) e concluiu o Corso di Perfezionamento em Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto nel Sistema Giuridico Romanistico (Diritti Europei e Diritto Latinoamericano), pela Università degli Studi di Roma "Tor Vergata" (Itália, 2001-2002). Professora de Direito Administrativo do UniCEUB desde 2003 (atualmente licenciada). Atuou na advocacia privada nas áreas cível e criminal. Desde 2008 é Analista Judiciária concursada. No Supremo Tribunal Federal, exerceu diversas funções em gabinetes de Ministros. No Conselho Nacional de Justiça, ocupou a chefia de gabinete da Secretaria-Geral, vinculada à Presidência do órgão. Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com experiência nas Seções de Direito Público e Direito Privado. Instrutora de cursos no STF e no STJ. Autora do livro *Herança Digital: o Direito Brasileiro e a Experiência Estrangeira*, em sua segunda edição, além de diversos artigos publicados em livros e periódicos nacionais e internacionais. Participa do grupo de pesquisa em direito regulatório ligado à UnB (GECCEM).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7861288901504571>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2803-1039>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O CASO CONCRETO 3 AS QUESTÕES JURÍDICAS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE 4 A AUTONOMIA DA VONTADE E OS LIMITES DA ARBITRAGEM 5 UM BREVE DIÁLOGO COM A DOUTRINA ARBITRAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo analisa os limites subjetivos da jurisdição arbitral no direito brasileiro, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 2.048.065/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo concentra-se na possibilidade de submissão de terceiro não signatário da convenção de arbitragem à competência do juízo arbitral, especialmente no contexto de ação de produção antecipada de provas. Partindo da natureza consensual

da arbitragem e do princípio da competência-competência, examina-se a fundamentação adotada pelo Tribunal para afirmar a competência do Poder Judiciário quando inexistente consentimento do terceiro. Demonstra-se que a decisão não representa restrição indevida à arbitragem, mas reafirma seus limites estruturais, preservando a autonomia da vontade como elemento legitimador da jurisdição arbitral. O trabalho dialoga com a doutrina especializada e contribui para a compreensão da articulação entre arbitragem e jurisdição estatal em hipóteses que envolvem terceiros alheios à convenção arbitral.

Palavras-chave: arbitragem; terceiros não signatários; competência-competência; produção antecipada de provas; consentimento.

ABSTRACT

This article examines the subjective limits of arbitral jurisdiction in Brazilian law based on the judgment of Special Appeal No. 2,048,065/SP by the Superior Court of Justice. The analysis focuses on the possibility of submitting a non-signatory third party to arbitral jurisdiction, particularly in the context of an action for the advance production of evidence. Grounded in the consensual nature of arbitration and the principle of competence-competence, the study evaluates the Court's reasoning in affirming the jurisdiction of the state courts when the third party has not consented to arbitration. The decision is shown not to undermine arbitration, but rather to reinforce its structural limits, reaffirming party autonomy as the fundamental basis of arbitral jurisdiction. The article engages with specialized doctrine and contributes to the understanding of the interaction between arbitration and state jurisdiction in disputes involving non-signatory third parties.

Keywords: arbitration; non-signatory third parties; competence-competence; advance production of evidence; consent.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei n. 9.307/1996 e o advento do Código de Processo Civil de 2015, deslocou o debate acadêmico e

jurisprudencial da afirmação de sua legitimidade para a definição precisa de seus contornos e limites, o que torna particularmente relevante a análise de seus limites subjetivos. Em particular, a crescente articulação entre a jurisdição arbitral e instrumentos processuais autônomos previstos no CPC, como a produção antecipada de provas, tem suscitado questionamentos relevantes acerca da extensão subjetiva da competência do tribunal arbitral, sobretudo quando tais medidas são dirigidas contra terceiros que não anuíram à convenção de arbitragem.

É nesse cenário que o artigo parte da seguinte **pergunta de pesquisa**: o princípio da competência-competência, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, autoriza o tribunal arbitral a decidir sobre pedidos de produção antecipada de provas formulados em face de terceiros não signatários da convenção de arbitragem? A partir dessa indagação, formula-se como **hipótese inicial** que a competência prioritária do árbitro para decidir sobre sua própria jurisdição encontra limites intransponíveis na ausência de consentimento do terceiro, de modo que a produção antecipada de provas requerida exclusivamente contra um sujeito estranho à convenção de arbitragem permanece submetida à jurisdição estatal, ainda que exista conexão fática ou causal com litígio arbitral em curso.

Com base nessa problemática, o artigo desenvolve um estudo de caso centrado no julgamento do Recurso Especial nº 2.048.065/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão que enfrentou de forma direta a tensão entre o prestígio conferido à arbitragem e a necessidade de preservação do consentimento como elemento estruturante e delimitador da jurisdição arbitral. Busca-se demonstrar que a solução adotada pelo STJ não enfraquece o sistema arbitral, mas contribui para sua coerência interna e para a segurança jurídica, ao impedir a ampliação indevida de seus efeitos subjetivos.

No que se refere à estrutura do trabalho, primeiro é apresentado o contexto fático e processual do REsp 2.048.065/SP, com a delimitação precisa da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça. Em seguida são examinadas as questões jurídicas envolvidas, com especial atenção ao princípio da competência-competência, à natureza consensual

da arbitragem e à disciplina da produção antecipada de provas no Código de Processo Civil. Então aborda-se a autonomia da vontade e os limites da arbitragem à luz do voto condutor do REsp 2.048.065/SP, no qual o STJ afirma que o princípio da competência-competência decorre da autonomia da vontade e não autoriza a extensão da jurisdição arbitral a terceiros não signatários. Procede-se à análise crítica da fundamentação adotada pelo STJ, em breve diálogo com a doutrina arbitral, especialmente no que diz respeito aos limites subjetivos da jurisdição arbitral e à atuação do juízo estatal em face de terceiros não signatários. Ao final, são apresentadas as considerações conclusivas, nas quais se sintetizam os principais resultados do estudo e se destacam as contribuições do precedente para a compreensão dos limites da arbitragem no direito brasileiro.

2 O CASO CONCRETO

Em antecipação ao itinerário analítico a ser percorrido, apresenta-se, desde logo, a ementa do acórdão objeto do presente estudo, cuja síntese reflete os principais fundamentos e conclusões que serão examinados neste trabalho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AJUIZADA EM FACE DE TERCEIRO ALHEIO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ COMO COROLÁRIO DA AUTONOMIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por U. S/A e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a competência do Tribunal Arbitral para conhecer da ação de produção antecipada de provas em face de parcela dos réus, com exceção da pretensão em face de U. S/A, que não integrava o contrato de compra e venda no qual pactuada a cláusula compromissória, razão

pela qual a pretensão contra si permaneceu submetida ao juízo estatal.

2. As recorrentes alegam que a ação de produção antecipada de provas em face de U. S/A deveria ser também submetida ao juízo arbitral, a quem competiria decidir sobre sua própria competência, com base no princípio do kompetenz-kompetenz previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo arbitral tem precedência, em relação ao juízo estatal, na definição de sua própria competência para decidir sobre a produção antecipada de provas requerida em face de terceiro não signatário da convenção de arbitragem, com base no princípio da competência-competência.

III. Razões de decidir

4. O princípio da competência-competência, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, confere ao juízo arbitral a prerrogativa de decidir sobre sua própria competência, com precedência em relação ao Poder Judiciário. Precedentes.

5. Dita regra legal tem por finalidade impedir a fragilização da jurisdição arbitral livremente pactuada pelas partes, resultado facilmente previsível caso qualquer dos contratantes pudesse - sob a invocação de vícios ou falhas nos planos de existência, validade ou eficácia do negócio jurídico - provocar primeiramente o Poder Judiciário, retardando ou até impedindo a apreciação do conflito pelo árbitro.

6. O prestígio conferido ao princípio da competência-competência nos litígios submetidos ao juízo arbitral não é um fim em si mesmo, mas sim um corolário do elemento estruturante da própria jurisdição arbitral: a autonomia da vontade dos contratantes.

7. A recorrente U. S/A não está sujeita à jurisdição arbitral, por não ser parte signatária do contrato que contém a cláusula compromissória. Portanto, a competência para decidir sobre a produção antecipada de provas em face dela é do Poder Judiciário. O fato de a causa de pedir que anima a ação de produção antecipada

de provas relativamente à U. S/A decorrer do suposto direito de crédito postulado perante o juízo arbitral, em face de outras pessoas jurídicas, em nada se confunde com o requisito que alicerça a competência do árbitro, qual seja a manifestação de vontade das partes, por meio da celebração da convenção de arbitragem.

8. Pensar de forma distinta tornaria o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 um instrumento normativo capaz de fazer com que o árbitro pudesse reconhecer sua competência em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da existência de convenção de arbitragem ou sequer de contrato.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido. Agravo interno prejudicado. (REsp n. 2.048.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025.)

O litígio, de relatoria do Ministro do STJ Raul Araújo, teve origem em contrato de compra e venda de ações celebrado entre sociedades empresárias, no qual foi pactuada cláusula compromissória prevendo a solução de controvérsias por meio da arbitragem, nos termos da Lei n. 9.307/1996. Após a instauração do procedimento arbitral, os compradores alegaram a existência de contingências e atos societários supostamente fraudulentos praticados pelos vendedores, aptos a comprometer a satisfação de eventual crédito a ser reconhecido na arbitragem.

Diante dessas alegações, foi ajuizada ação de produção antecipada de provas, na modalidade de arrolamento de bens, com fundamento no art. 381 do Código de Processo Civil, com o objetivo de identificar e documentar o patrimônio dos requeridos. A pretensão foi dirigida tanto contra as partes signatárias da convenção de arbitragem quanto contra a sociedade empresária que não integrava o contrato de compra e venda de ações e não havia manifestado consentimento para se submeter à arbitragem. É precisamente sob a perspectiva da sociedade empresária **não signatária da convenção arbitral**, mas incluída na pretensão judicial, que se concentra a análise desenvolvida neste trabalho.

O juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento na existência de convenção de arbitragem. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a competência do tribunal arbitral para apreciar a produção antecipada de provas em relação aos signatários da cláusula compromissória, mas manteve a competência do juízo estatal quanto à sociedade terceira, por ausência de convenção arbitral oponível, o que ensejou a interposição de recurso especial da parte *ex adversa*, no caso, os réus da ação.

Em síntese, discutiu-se a possibilidade de extensão da jurisdição arbitral a terceiro não signatário da convenção de arbitragem, especialmente no contexto de ação de produção antecipada de provas proposta com vistas à futura instauração de litígio. A controvérsia evidenciou a tensão entre, de um lado, o dever de respeito à arbitragem e ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz* em relação às partes que validamente consentiram com a cláusula compromissória e, de outro, a necessidade de resguardar o devido processo legal e o acesso à justiça daquele que não manifestou vontade de se submeter à jurisdição arbitral, reafirmando o consentimento como elemento estruturante e limite inafastável da arbitragem.

3 AS QUESTÕES JURÍDICAS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistiu em definir se o princípio da competência-competência, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, confere ao tribunal arbitral precedência para decidir sobre sua própria competência em pedido de produção antecipada de provas formulado em face de terceiro não signatário da convenção de arbitragem. Em termos mais amplos, averiguou-se se a conexão fática ou causal entre a pretensão probatória e o litígio arbitral seria suficiente para justificar a submissão do terceiro à jurisdição arbitral, ainda que ausente qualquer manifestação de vontade nesse sentido.

A arbitragem no direito brasileiro possui natureza eminentemente consensual. O art. 1º da Lei n. 9.307/1996 dispõe que pessoas capazes podem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Os arts. 3º e 4º do mesmo diploma reforçam

a centralidade da convenção de arbitragem como fonte de legitimação da jurisdição arbitral.

O princípio da competência-competência, positivado no art. 8º, parágrafo único, atribui ao árbitro a prerrogativa de decidir, com precedência ao Poder Judiciário, sobre questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória. Trata-se de mecanismo destinado a proteger a arbitragem contra interferências indevidas do Judiciário, e não de instrumento de ampliação subjetiva da jurisdição arbitral, como se verificou na controvérsia analisada pelo STJ. Com efeito, a função primordial do árbitro, à luz desse princípio, consiste em preservar a autonomia da jurisdição arbitral nos limites do consentimento manifestado pelas partes, assegurando que controvérsias decorrentes da relação contratual sejam apreciadas pelo foro eleito. A precedência conferida ao árbitro não lhe outorga, a princípio, competência para estender a arbitragem a sujeitos que não anuíram à convenção, sob pena de violação direta à autonomia da vontade, ao devido processo legal e ao direito fundamental de acesso à justiça. A arbitragem, enquanto forma de jurisdição privada, funda-se necessariamente na manifestação inequívoca de consentimento, o que delimita tanto a sua existência quanto a sua extensão subjetiva.

Nesse sentido, o princípio da competência-competência deve ser compreendido como regra de **autoproteção da arbitragem** frente ao controle judicial prematuro, e não como autorização para suprimir o controle jurisdicional quando inexistente o vínculo jurídico que legitime a atuação arbitral. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, exercer controle mínimo e excepcional para afastar a arbitragem quando evidente a ausência de consentimento, preservando-se, assim, o equilíbrio entre a eficácia da convenção arbitral e a tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos que dela não participaram.

Ora, não se pode deixar de lembrar que a consensualidade é requisito essencial para a adequada formação do negócio jurídico e a sua ausência justifica anulabilidade (art. 171 do Código Civil) (Rocha, 2020). E, ao mencionar Carmona, que consignou que o consentimento não pode ser “deduzido, imaginado, intuído ou estendido”, porquanto essencial,

Pedro Cavalcanti Rocha alerta não desconhecer que há situações limítrofes em que o consentimento “nem sempre existirá de forma explícita”.

No plano processual, o art. 381 do Código de Processo Civil disciplina a produção antecipada de provas como procedimento autônomo, de natureza não contenciosa, voltado à obtenção ou preservação de elementos probatórios, independentemente da urgência ou do ajuizamento imediato de ação principal, e que é objeto da controvérsia ora analisada.

4 A AUTONOMIA DA VONTADE E OS LIMITES DA ARBITRAGEM

No voto condutor do acórdão (REsp 2.048.065/SP), o Ministro Raul Araújo destacou que o prestígio conferido ao princípio da competência-competência não constitui um fim em si mesmo, mas decorre da autonomia da vontade das partes. A arbitragem legitima-se exclusivamente pela manifestação de vontade daqueles que optam por afastar a jurisdição estatal, o que impede a submissão de terceiros não signatários ao juízo arbitral. Tal autonomia de vontade revela a pedra de toque da arbitragem por consubstanciar um dos elementos suficientes a realizar o “fechamento operacional quando se analisa a arbitragem como um sistema, exatamente por este princípio ainda ser visto hoje com maior ênfase no procedimento arbitral do que no estatal” como enfatizado por Pedro Cavalcanti Rocha, que, ainda conclui, que é justamente esta autonomia que é apta a “resolver todo e qualquer dilema surgido durante o procedimento, desde que respeitados os limites legais e a ordem pública” (Rocha, 2020).

A convenção de arbitragem, sob essa perspectiva, não apenas fundamenta a competência do árbitro, mas também a delimita, **o que se revela central para a compreensão do precedente analisado**. Inexistindo convenção oponível a determinado sujeito, não haveria sequer base jurídica para submetê-lo à jurisdição arbitral, ainda que a pretensão deduzida contra ele estivesse relacionada a litígio arbitral em curso.

O Tribunal reconheceu que o princípio da competência-competência visa evitar a fragilização da arbitragem, impedindo que uma das partes utilize o Poder Judiciário para retardar ou inviabilizar o procedimento arbitral. Contudo, essa prerrogativa pressupõe a efetiva

existência de convenção de arbitragem imputável às partes envolvidas, o que não se consagrou na hipótese. Portanto, o voto rejeitou expressamente a interpretação segundo a qual a mera conexão da causa de pedir com contrato submetido à arbitragem seria suficientemente apta a atrair a competência do árbitro. Tal compreensão, segundo o acórdão, julgado à unanimidade, permitiria a expansão indevida da jurisdição arbitral a qualquer pessoa, em afronta à sua natureza contratual.

Outro aspecto central da decisão diz respeito à natureza da produção antecipada de provas. Embora se trate de procedimento autônomo, destinado à tutela do direito à prova, tal característica não autoriza a superação dos limites subjetivos da jurisdição arbitral.

Quando a produção antecipada de provas é requerida contra terceiro não signatário, a competência permanece com o Poder Judiciário, único órgão dotado de jurisdição universal. O fato de a prova destinar-se a instruir procedimento arbitral não altera essa conclusão, sob pena de violação ao princípio do consentimento.

5 UM BREVE DIÁLOGO COM A DOUTRINA ARBITRAL

A solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça encontra respaldo na doutrina arbitral brasileira e na jurisprudência pátria¹, como se afere da fundamentação do acórdão que merece transcrição:

Dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96: “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

O dispositivo acima incorpora, na legislação ordinária pátria, o princípio do kompetenz-kompetenz, um instrumento legal voltado à valorização da arbitragem por meio da prerrogativa de “preferência temporal ao tribunal arbitral para analisar aspectos relacionados à sua própria jurisdição” (FICHTNER, José Antônio. Convenção de

¹ Confira-se diversos outros casos citados por Pedro Cavalcanti Rocha, Extensão da Convenção Arbitral aos Contratos Conexos, Editora JusPODIVM, 2020, p.110-115.

arbitragem: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 638).

Prossegue a doutrina (Ibidem, p. 636):

Caso o não houvesse sido concedido, qualquer alegação sobre a jurisdição dos árbitros permitira (sic) a instauração de um contencioso judicial, em paralelo à arbitragem. Esse contencioso judicial, eventualmente, poderia obstar o bom andamento da arbitragem, seja implicando a sua suspensão, seja, ao extremo, a sua extinção. Assim, se o Poder Judiciário fosse, em todo caso, chamado a apreciar, com prioridade, questão afetas à jurisdição dos árbitros, de modo irrestrito, abrir-se-ia espaço a condutas antiéticas ou de má-fé, nas quais uma das partes, eventualmente por esperar um resultado desfavorável no litígio, poderia, com facilidade, obstar a fluidez do procedimento arbitral. (...) Sem o princípio, portanto, a arbitragem seria uma frágil forma de jurisdição alternativa ao Judiciário.

Ecoando a preocupação acima mencionada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de prestigiar a prioridade conferida por lei ao juízo arbitral para conhecer das questões afetas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

Nesse sentido, pontuou o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 “uma regra essencial do sistema arbitral de solução de controvérsias, pois, do contrário, estando aberta a via da jurisdição estatal para se questionar a competência do juízo arbitral, a arbitragem seria desinteressante para as partes, que acabariam tendo que litigar em dois juízos” (REsp 1.550.260/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 20/3/2018).

Do mesmo modo, de nossa Relatoria, registrou-se que “a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por

provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória” (AgInt no AREsp 2.343.376/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Todavia, o prestígio conferido ao princípio da competência-competência – cuja finalidade é assegurar a atuação prioritária do juízo arbitral sobre o Poder Judiciário – não pode ser corretamente compreendido de forma isolada, como pretendem os recorrentes, mas sim como um corolário do elemento estruturante da própria jurisdição arbitral: a autonomia da vontade dos contratantes.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei de Arbitragem, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em igual sentido, o artigo 3º dispõe que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”, enquanto o art. 4º, *caput*, reforça a natureza contratual da arbitragem, ao prescrever ser a cláusula compromissória “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

A relação umbilical entre a autonomia da vontade na celebração da convenção de arbitragem e a constitucionalidade da renúncia à jurisdição estatal foi, inclusive, o alicerce da apreciação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático SE 5.206 AgR (Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2001, DJ 30-04-2004). *In verbis*:

Como visto, vale sintetizar, a sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral mediante o qual as partes de determinada controvérsia,

embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que esta, girando um torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação.

A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição.

Não à toa, afirma a doutrina que “o consentimento é elemento essencial da convenção de arbitragem e deve ser dado por todas as partes envolvidas, sob pena de nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32, I e IV, da Lei de Arbitragem. Tamanha sua relevância, o consentimento é considerado um dos pilares da arbitragem, sendo classificada de truísmo a afirmação de que constitui a base de qualquer procedimento arbitral” (COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem: vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 39).

No mesmo sentido, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que, “evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam” (REsp 1.569.422/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 20/5/2016.), embora “o consentimento à arbitragem pode ocorrer não apenas de modo expreso, mas também de forma tácita” (AgInt no REsp 2.047.764/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Por fim, não se ignora a existência de raras exceções à regra da necessidade de consentimento à arbitragem, a exemplo das situações de cessão de posição contratual, cessão de crédito, assunção de dívida e sucessão, quando o contrato precedente contemplasse a convenção de arbitragem (Ibidem, págs. 145/170).

Ou ainda de específico precedente desta Corte, no qual reconhecida a competência do juízo arbitral para conhecer da pretensão de desconsideração da personalidade

jurídica, com a finalidade de atingir os sócios da pessoa jurídica signatária da convenção de arbitragem, como etapa prévia à pretensão cautelar de arresto de seus bens, “que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem” (REsp 1.698.730/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

Fixadas tais premissas, retorna-se à lide, com o fito de demonstrar a filiação do caso à regra da necessidade de consentimento, e não às raras exceções acima descritas.

Relembre-se que o contrato cujo objeto envolvia “a transferência da totalidade das ações representativas do capital social da Orteng Engenharia e Sistemas S.A.” foi celebrado exclusivamente entre “a Inbrael Ltda. e a Inbrael S.A. (que têm como sócios Robson, Klaus, Jorge Luiz e Ricardo), na condição de Vendedoras, e a Vinci Energies francesa, posteriormente sucedida pela Vinci Energies, na condição de compradora” (e-STJ, fl. 4).

É este o contrato no qual pactuada a cláusula compromissória, vinculando todos os envolvidos – mas apenas eles – à jurisdição arbitral.

Por outro lado, no entender das autoras, ora recorridas, foi realizada irregular “cisão parcial da Orteng Equipamentos (outra cisão, além daquela que deu origem à Operação), com a versão, ao patrimônio da sociedade Urano, de um imóvel que vale aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (...), avaliado para fins fiscais em R\$ 4.886.790,00 (...), pelo valor simbólico de R\$ 830.000,00 (‘Imóvel de Lagoa Santa’), o que lhes causaria prejuízo.

Entretanto, é incontroversa a inexistência de qualquer pactuação entre a Urano S/A e as ora recorridas, inclusive quanto à instituição do juízo arbitral.

Conforme registrado no próprio recurso especial, a Urano S/A “não mantém e nunca manteve qualquer relação jurídica” com as recorridas (e-STJ, fl. 3.069), tratando-se juridicamente de terceiro em relação ao contrato de aquisição das ações representativas do capital social da Orteng Engenharia e Sistemas S.A.

E, ao contrário da situação apreciada no REsp 1.698.730/SP (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018), a pretensão ora em debate esgota-se na produção antecipada de provas em face da Urano S/A, inexistindo relação jurídica unitária, como haveria em eventual pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, voltada a submeter a Urano S/A às obrigações de sua sócia Inbrael Ltda., esta sim expressamente submetida à arbitragem.

Por fim, o fato de a causa de pedir que anima a ação de produção antecipada de provas relativamente à Urano S/A decorrer do suposto direito de crédito postulado perante o juízo arbitral, em face de outras pessoas jurídicas, em nada se confunde com o critério que define a competência do árbitro, qual seja a livre manifestação das partes, por meio da celebração da convenção de arbitragem.

Pensar de forma distinta – na linha da argumentação trazida pelos recorrentes – tornaria o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 um instrumento normativo capaz de fazer com que o árbitro pudesse reconhecer sua competência em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da existência de convenção de arbitragem ou sequer de contrato.

Bastaria, para tanto, veicular pretensão contra terceiro sustentada em causa de pedir relacionada ao contrato submetido à arbitragem, para assim demandar a atuação do árbitro sob o argumento de que a definição de sua própria competência constituiria prerrogativa prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

Importante mencionar que havia debate doutrinário antagônico, como se percebe da lição de Marcela Kohlbach de Faria quanto à produção antecipada de prova para a comprovação da vinculação de terceiros, que é o ponto principal do debate. Segundo a autora o processo de produção antecipada de provas somente poderia ser analisado pelo Poder Judiciário antes da instituição da arbitragem, já que após a sua instalação, com a formação do tribunal arbitral, competiria exclusivamente aos árbitros a produção das provas para eventual decisão de inclusão de terceiros não signatários (Faria, 2020). Em sentido análogo quanto à tutela provisória,

a título de exemplo, também entende Maria Carolina Nery ao prelecionar que:

Em todos os casos de pedidos de tutela provisória em que o Tribunal Arbitral já estiver constituído caberá a ele, portanto, a apreciação do mérito do pedido. O espírito de cooperação entre juízo estatal e juízo arbitral, que sem dúvidas deve existir, deverá, nesses casos, ser direcionado ao cumprimento, pelo juízo estatal, de comando exarado pelo Tribunal Arbitral e comunicado via carta arbitral (ou em cumprimento da sentença parcial) (Nery, 2020).

Com efeito, a posição doutrinária ficou superada já que, no caso examinado, a arbitragem já se encontrava regularmente instaurada antes do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas no Poder Judiciário. O procedimento arbitral havia sido iniciado em 13 de março de 2017, perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, com o objetivo de apurar pretensões indenizatórias decorrentes de contrato de compra e venda de ações celebrado entre as partes signatárias da convenção arbitral e somente após a instalação do tribunal arbitral é que se buscou, na via judicial, a produção antecipada de provas, voltada à apuração de suposta dilapidação patrimonial, inclusive em face de terceiro que não integrou a convenção de arbitragem, como já mencionado.

Essa é a importância do julgado: evidenciar que a anterior instauração da arbitragem não autoriza, por si só, a ampliação subjetiva da jurisdição arbitral, reafirmando o consentimento como limite inafastável à atuação do árbitro e como elemento central de equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a tutela do devido processo legal objeto de análise pelo Poder Judiciário.

A solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.048.065/SP, e por sua importância referencial no que tange aos temas de arbitragem, pode-se supor que a tese encontra plena consonância com a concepção estrutural da arbitragem desenvolvida por Carlos Alberto Carmona, que muito embora não trate de forma específica da produção de provas em face de terceiros alheios à convenção de arbitragem, em sua emblemática obra “Arbitragem e Processo – um comentário à Lei n. 9307/96”, parte da premissa de que a jurisdição arbitral possui natureza

eminentemente contratual, decorrendo exclusivamente da convenção de arbitragem celebrada entre partes capazes e titulares de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei de Arbitragem. A arbitragem, nesse modelo, não se impõe como jurisdição geral, mas se estabelece como forma especial e voluntária de solução de controvérsias, cujos efeitos se projetam apenas no âmbito subjetivo delineado pela manifestação de vontade dos contratantes (Carmona, 2023).

Essa compreensão conduz à afirmação de que a cláusula compromissória, embora dotada de autonomia em relação ao contrato principal, conserva eficácia estritamente *inter partes*, conforme delineado nos arts. 3º e 4º da Lei n. 9.307/96. A jurisdição arbitral, por conseguinte, não se estende automaticamente a sujeitos que não participaram da convenção, salvo em hipóteses excepcionais reconhecidas pelo ordenamento, nas quais se verifica a sucessão ou a substituição de posições jurídicas originalmente submetidas à arbitragem. Fora dessas situações, inexistente base jurídica para a submissão de terceiros ao juízo arbitral, inclusive no que diz respeito à imposição de deveres processuais.

No que se refere ao princípio da competência-competência, Carmona reconhece sua relevância como mecanismo de preservação da autonomia da arbitragem frente ao Poder Judiciário, ao atribuir ao árbitro precedência para decidir sobre a própria competência, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem. Todavia, tal prerrogativa não é concebida como ilimitada. Ao contrário, ela opera dentro dos contornos subjetivos da convenção de arbitragem, pressupondo a existência de vínculo jurídico entre o árbitro e as partes que lhe conferiram jurisdição. Não se extrai da leitura do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, na interpretação sistemática proposta por Carmona, autorização para que o árbitro examine sua competência em relação a terceiros que jamais consentiram com a arbitragem (Carmona, 2023).

À luz dessa construção dogmática, a conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.048.065/SP revela-se coerente com a teoria da arbitragem consolidada na doutrina nacional. Ao reconhecer a competência do juízo estatal para processar ação de produção antecipada de provas em face de terceiro que não anuiu à convenção de arbitragem, o

Tribunal reafirma que o prestígio conferido ao princípio da competência-competência não pode ser dissociado da autonomia da vontade como elemento legitimador da jurisdição arbitral. A decisão, portanto, não representa restrição indevida à arbitragem, mas afirmação de seus próprios limites estruturais, tal como concebidos pela doutrina clássica.

6 CONCLUSÃO

O exame do REsp 2.048.065/SP permite evidenciar, a partir de um estudo de caso, os contornos subjetivos da jurisdição arbitral no direito brasileiro, reforçando a importância de se compreender a arbitragem como jurisdição necessariamente delimitada pelo consentimento. A decisão do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o prestígio conferido à arbitragem não autoriza a ampliação de sua esfera de atuação para além da vontade das partes que instituíram a convenção, sob pena de comprometimento do próprio fundamento que legitima a jurisdição arbitral.

O julgamento demonstra que a prioridade atribuída ao árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, não se projeta de forma abstrata e irrestrita. Trata-se de prerrogativa funcional vinculada à presença de convenção válida e eficaz entre os sujeitos da controvérsia. Na ausência desse vínculo, especialmente quando a pretensão é dirigida contra terceiro que não anuiu à arbitragem, subsiste a competência do juízo estatal, ainda que a causa de pedir guarde relação indireta com contrato submetido ao juízo arbitral.

A solução adotada pelo STJ evidencia leitura sistemática da Lei de Arbitragem, em consonância com sua matriz contratual. Ao permitir o prosseguimento da ação de produção antecipada de provas exclusivamente em face de terceiro não signatário da cláusula compromissória, o Tribunal preserva a coerência do sistema arbitral, evitando que o princípio da competência-competência seja utilizado como instrumento de expansão indevida da jurisdição arbitral. O caso analisado revela, assim, que a conexão fática ou econômica com litígios submetidos à arbitragem não constitui critério suficiente para deslocar a competência jurisdicional.

Sob o ponto de vista teórico, a decisão dialoga com a doutrina que concebe a arbitragem como jurisdição de base consensual e de eficácia *inter partes*, reforçando que os poderes do árbitro, inclusive no âmbito instrutório, encontram limites claros na inexistência de consentimento do terceiro. Ao mesmo tempo, a manutenção da competência do juízo estatal para a prática de atos probatórios em face de não signatários não esvazia a arbitragem, mas a reafirma como mecanismo voluntário, delimitado e compatível com o sistema constitucional de acesso à justiça.

Em síntese, o REsp 2.048.065/SP contribui para o amadurecimento da jurisprudência sobre a articulação entre arbitragem e jurisdição estatal, oferecendo parâmetros relevantes para a compreensão dos limites subjetivos da arbitragem em hipóteses que envolvem terceiros. O caso confirma que a afirmação da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos passa, necessariamente, pelo reconhecimento de suas fronteiras normativas e pela preservação da autonomia da vontade como eixo estruturante do instituto.

Ademais, o precedente contribui para a segurança jurídica, ao esclarecer o papel complementar do Poder Judiciário na tutela de direitos de terceiros em contextos de litígios arbitrais, preservando a coerência e a legitimidade do sistema arbitral brasileiro.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/1996. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 2.048.065/SP. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 18 nov. 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 dez. 2025.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Participação de terceiros na arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

NERY, Maria Carolina. **Arbitragem e Poder Judiciário**: proposta para um diálogo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROCHA, Pedro Cavalcanti. **Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos**. Salvador: JusPodivm, 2020.